



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087861-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente JOSÉ ROGÉRIO VIDAL DOS SANTOS e Impetrante ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2087861-19.2025.8.26.0000

Comarca: **São Sebastião**

Impetrante: **Alexssandro Rezende da Silva**

Paciente: **JOSÉ ROGÉRIO VIDAL DOS SANTOS**

VOTO Nº 34.192

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Pleito objetivando a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, sob a alegação de excesso de prazo. Viabilidade. Afigura-se necessária e adequada a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao paciente, haja vista ter transcorrido mais de 1 ano e 7 meses desde sua imposição, salientando-se, inclusive, que o inquérito policial ainda não foi concluído, sendo desproporcional manter a restrição por demasiado tempo, considerando possuir natureza cautelar, não possuindo caráter satisfativo. No caso concreto, além da duração excessiva da cautelar, também deve ser ponderado que o paciente não ostenta antecedentes criminais e que não há nos autos decisão sobre eventuais descumprimentos das medidas alternativas, elementos esses que justificam a revogação da monitoração eletrônica, mantendo-se as demais cautelares outrora fixadas. Ordem concedida para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROGÉRIO VIDAL DOS SANTOS, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Helena Bento Bosenbecker, da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente no indeferimento do pleito de revogação da medida

cautelar de monitoração eletrônica.

Sustenta o impetrante, em síntese, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da cautelar diversa imposta ao paciente, porquanto a monitoração eletrônica o estaria prejudicando em seu trabalho, posto que possui ocupação lícita de caseiro e, por vezes, exerce função de motorista, auxiliando sua empregadora, que é pessoa com cegueira monocular.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a monitoração eletrônica imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 429/432).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 435/437) e, em seu parecer (fls. 441/443), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser concedida.

Exsurge dos autos (fls. 5/7) que o paciente foi preso em flagrante, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, c. c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, em 27 de agosto de 2023, na Rua do Forno, nº. 50, cidade de São Sebastião, por motivo fútil, tentou matar *Edson Gomes da Silva*, mediante golpes de faca e socos no rosto.

Segundo se infere dos autos, o paciente e

a vítima teriam iniciado uma discussão em razão de tratativas acerca da compra e venda de galinhas, motivo pelo qual se iniciaram agressões mútuas com socos e facadas. Policiais militares foram acionados e, chegando no local, avistaram o paciente desferindo socos no rosto da vítima, até que ele visualizou os agentes públicos e tentou empreender fuga, mas foi capturado logo em seguida, sendo detido e conduzido ao distrito policial. A vítima foi socorrida e levada ao hospital, em estado grave, em decorrência dos ferimentos de duas facadas na região da barriga.

Realizada a audiência de custódia, por decisão proferida em 27 de agosto de 2023 (fls. 44/48), a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*.

Impetrado *habeas corpus* em favor do paciente (processo nº. 2239535-15.2023.8.26.0000), por acórdão proferido em 20 de outubro de 2023, por esta 16ª Câmara Criminal, registrado sob o nº. 2023.0000912257 (fls. 207/212 dos referidos autos), sob minha relatoria, a ordem foi parcialmente concedida para confirmar a liminar (deferida em 20 de setembro de 2023) e substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, dispostas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal.

A defesa do paciente, em 17 de fevereiro de 2025 (fls. 404/406), requereu a revogação da monitoração eletrônica a ele imposta, cujo pedido restou indeferido pela autoridade coatora, por decisão proferida em 21 de fevereiro de

2025 (fls. 411), seguindo parecer ministerial.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fl. 39), apurou-se que o paciente não registra antecedentes.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao paciente, haja vista ter transcorrido mais de 1 ano e 7 meses desde sua imposição, salientando-se, inclusive, que o inquérito policial ainda não foi concluído, sendo desproporcional manter a restrição por demasiado tempo, considerando possuir natureza cautelar, não possuindo caráter satisfativo.

Destarte, no caso concreto, além da duração excessiva da cautelar, também deve ser ponderado que o paciente não ostenta antecedentes criminais e que não há nos autos reconhecimento de eventuais descumprimentos das medidas alternativas, elementos esses que justificam a revogação da monitoração eletrônica, mantendo-se as demais cautelares outrora fixadas.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA (OPERAÇÃO CALVÁRIO II).
PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO
POR CAUTELARES ALTERNATIVAS (HC
N. 541.080/PB). IMPOSIÇÃO DE OUTRAS*

MEDIDAS CAUTELARES PELO RELATOR DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS QUE PERDURAM POR APROXIMADAMENTE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

(...) 3. Inviável a subsistência da cautelar de monitoramento eletrônico, que já perdura por aproximadamente dois anos, pois assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois, não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade. Precedente. (...).

5. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração ajuizados pela defesa.

(STJ, AgRg no HC n. 651.342/PB, rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. em 22.3.2022 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 4º, a, DA

LEI n. 1.521/1951, ART. 1º, § 4º, DA LEI n. 9.613/1998 E ART. 2º, § 3º, DA LEI n. 12.850/2013. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MAIS DE TRÊS ANOS DE CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE EXPEDIDA HÁ MAIS DE UM ANO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o agravado foi preso no dia 13/8/2019 e colocado em liberdade com cautelares restritivas no dia 25/3/2020. A Quinta turma, em 21/9/2021, ao julgar o agravo regimental no RHC n. 150.081/RS, interposto pela defesa do ora agravado, recomendou ao juízo processante celeridade na conclusão do feito. Porém, se passaram mais de 3 anos do início da ação, a instrução não foi concluída e o réu continua com sua liberdade cerceada em razão das restrições impostas.

3. Assim, considerando o tempo de cumprimento das medidas cautelares

(mais de três anos), a expedição prévia de recomendação para dar celeridade na conclusão da instrução (não atendida), o fato de que os crimes não foram praticados com violência ou grave ameaça, bem como a ausência de registros de descumprimentos das restrições, impõe-se a revogação das seguintes medidas cautelares (i) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, até o final da instrução processual; e (ii) Recolhimento domiciliar noturno a partir das 19 horas e nos dias de folga, por período integral. Constrangimento ilegal verificado. O agravado fica obrigado a comparecer em juízo quando for chamado, bem como manter atualizado o seu endereço para o recebimento das comunicações da justiça. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC n. 167.222/RS, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 8.11.2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, **concedo** a ordem do presente *habeas corpus*, para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente, disposta no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator